



## DECISÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº25/2025**

**EDITAL Nº 29/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº63/2025**

**Objeto:** Registro de preços pelo prazo de doze meses para aquisição de enxoval de acordo com as quantidades e especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital em epígrafe.

**Recorrente:** RDL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

**Recorrido:** GZB ZONTA LTDA

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, cujo objeto se encontra em epígrafe, no qual a empresa recorrente apresenta recurso, alegando que a empresa recorrida apresentou proposta manifestadamente inexequível no que tange o item 5 do item 2 do Anexo II – Termo de Referência.

Diante de tal situação, requer a reconsideração da decisão inicial, julgando pela desclassificação da empresa recorrida com base na inexequibilidade da proposta apresentada.

Em contrarrazões, via inserção do sistema, a empresa recorrida apenas menciona que já foi informado documentos complementares, atestado de capacidade até 2 vezes superior ao quantitativo do edital.

Em sendo assim, passamos aos fundamentos da decisão.

### 2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Primeiramente, diante do recurso apresentado, considerando que o valor da proposta foi inferior a 50% do valor orçado pela administração, nos termos do item 6.8.1<sup>1</sup> do edital, entendemos, neste momento, pela conversão desta

<sup>1</sup> 6.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

**Setor de Licitação**

lucelialicitacao@gmail.com



decisão em diligência, sem adentrar no mérito do recurso, objetivando que a empresa recorrida apresente documentos e/ou planilha de custo que demonstre que a proposta apresentada é exequível.

Lembramos que a previsão do edital é amoldada pelo disposto no §2º do artigo 59 da Lei 14.133/2021, conforme segue:

*Artigo 59 – Lei 14.133/2021*

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

Em sendo assim, considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

Considerando o que dispõe o “caput” do artigo 65 da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue

**“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital”.**

Em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital disposto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, sem adentrar no mérito, convertemos a presente decisão em diligência para que a empresa recorrida demonstre a exequibilidade da proposta ofertada.

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

Passamos a conclusão.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições, **CONHEÇO** do recurso interposto, no entanto, sem adentrar no mérito ainda, convertermos esta decisão em diligência, nos termos do item 6.8.1 do edital e §2º do artigo 59 da Lei 14.133/2021, oportunizando a empresa recorrida o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que demonstre por meio de planilha de custos e/ou documentos hábeis, a comprovação de exequibilidade da proposta ofertada para o item 5 do item 2 do Anexo II – Termo de Referência, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 5º da Lei 14/133/2021.

Após os trâmites supra, analisaremos o mérito recursal.

Notifique as empresas interessadas.

Publique-se.

Lucélia/SP, 01 de julho de 2025.



Tânia Pereira de Souza  
**Pregoeiro**

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com